



### JULGAMENTO DO RECURSO

Chega a esta Comissão de Permanente de Licitação do Município de Crato, recurso administrativo impetrado pela empresa GR SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA ME em relação a sua inabilitação e habilitação da empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e contrarrazões apresentadas por esta última, no tocante a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2023.03.28.2.

As peças são tempestivas, portanto, deve ser efetuada a observação do mérito.

Inicialmente é importante registrar que a recorrente justifica suas razões baseada na Lei Federal nº 14.133/21, todavia o certame acontece pela Lei nº 8.666/93, e, ainda que tratem do mesmo tema, não quer dizer que sejam equivalentes em seus termos. O processamento do certame se dá pela fundamentação jurídica citada no instrumento convocatório, o que é de conhecimento de todos. Portanto, a Lei julgadora é a nº 8.666/93. Todavia, prezando pela eficácia, iremos prosseguir na análise.

A primeira razão apresentada pela empresa recorrente trata de exigências editalícias, ou seja, exigências que são protagonistas de análise na fase impugnação e não na fase de habilitação; questionamento sobre exigência de licença ambiental em fase de habilitação (item 3.4.2 do edital), tendo em vista sua inabilitação em razão do não atendimento de tal critério. Junta em sua peça julgados dos honrados TCU e TCE/CE, dos anos de 2014, 2015 e 2017, que versam que a exigência de licença ambiental só caberia para a então vencedora. Informa ainda que apresentou impugnação sobre o tema em época correta, todavia não foi acolhida.

Sobre esta primeira situação, temos a seguinte análise. A exigência de licença ambiental não é uma mera busca de peça de constituição, mas sim de regularidade do serviço buscado. O objeto trata de um serviço que sem a licença a empresa sequer pode atuar.

O fato de acórdãos trazerem a disposição que seria exigível apenas do vencedor, não quer dizer que não existam exceções; ou seja, a

*[Handwritten signatures and initials]*



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



fundamentação é de que os arts. 28 e 30 da Lei 8.666/1993 vedariam a exigência constante do item 3.4.2 do Edital em tela, entretanto, existem casos em que tal licença seria uma obrigação legal da empresa, sob pena de não poder realizar as atividades buscadas pelo certame.

Portanto, ainda que não previsto no referido rol da Lei de Licitações, respeitando-se as demais normas do ordenamento jurídico, mostra-se indispensável que a licitante que venha a participar de certames que objetivam contratação de serviços de incineração, coleta e descarte de lixo hospitalar possuam, desde sempre, o seu devido licenciamento ambiental. Não se pode desconsiderar outras exigências previstas em leis especiais, sendo que a própria Lei 8.666/1993, em seu caput, incluiu a expressão "conforme o caso", sinalizando a possibilidade de abarcar situações previstas em leis especiais.

Sobre a situação de exceção, temos decisões em acórdãos do TCU, a exemplo da 2ª Câmara do TCU, em sede recursal (Acórdão 6.047/2015), que reverteu o entendimento de que a apresentação de licenças ambientais somente seria exigível do vencedor da licitação, ou seja, após a adjudicação do objeto (Acórdão 1.692/2013), passando a admiti-la para todos os licitantes como condição de participação no certame.

Na ótica do Ministro Relator do Acórdão 6.047/2015 - TCU, a exigência posta no edital não teria ferido "*o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado*". Em paralelo, cita excerto de livro de Marçal Justen Filho, comentando a decisão, mencionando que "*[...] a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução*." Nesse contexto, mostra-se a analogia das situações, pois, para que o licitante possa efetivamente executar o objeto, imprescindível que apresente licença ambiental.

O Supremo Tribunal Federal também avaliou a pertinência dos cuidados ambientais nas licitações, mais especificamente do licenciamento

*[Handwritten signatures and initials]*



ambiental, no Agravo de Instrumento 837832 MG, vazado nos seguintes termos:

*"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos"*

Trazemos ainda o seguinte trecho do acórdão 6.047/2015- TCU:

*"Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela*

*Handwritten initials and a circled 'P' at the bottom right of the page.*



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



*apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)". O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."*

A primeira alegação não obteve razão, seguimos na segunda situação para análise, sendo a reclamação que sua inabilitação se deu por apresentar uma licença em nome de uma subcontratada, em um contrato entre estas para um serviço específico, ou seja, a terceira não era contratada fixa da recorrente, elas acordaram um serviço e para isso havia a licença da real operante. Tal situação não assegura a municipalidade que haverá o mesmo em uma eventual vitória da empresa GR Saraiva Transportes Especializados LTDA - ME. Ainda sobre o tema a decisão sobre subcontratação cabe a administração, não havendo obrigatoriedade de aceite.

Por fim, alega que a vencedora apresentou balanço comercial atestado por técnico contábil, que não apresentou declaração de participação de equipe técnica e modal do IBAMA e que não possui capacidade técnica, tendo então sido aberto prazo para contrarrazões.

Sobre a alegação de assinatura por técnico contábil e não contador, existe prerrogativa do regimento da profissão, sendo o Decreto lei nº 9.245/46/1946, em seu artigo 25, que permite tal atribuição ao técnico, não sendo então passível de negação por esta municipalidade.

*[Handwritten signatures and initials]*



Em relação a modal do IBAMA (termo utilizado pela recorrente), o que o edital solicita em item 3.4.3 é "3.4.3. *Cadastro Técnico Federal na empresa junto ao IBAMA*", item este que foi atendido conforme autos. Não fazendo referência a lista de veículos, placas, ou exigência que o cadastro seja do profissional responsável, mas sim da empresa.

Sobre a ausência de Declaração de participação da equipe, é claro e evidente, inclusive publicado no sítio eletrônico do TCE/CE (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>), que não há exigência da declaração, sendo esta apenas um anexo do edital como modelo, não sendo tratada nas cláusulas e itens de exigência.

A então habilitada faz sua defesa técnica quanto a capacidade técnica, o que se vislumbra nos autos, não podendo esta administração pública fazer juízo de valor sem que estejam faltando os requisitos exigidos.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

*[Handwritten signature]*



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO  
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO  
**CRATO**



"o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor." GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07.*

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame e entende por bem não acolher as alegações da recorrente, pelos fatos acima expostos. Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando esta decisão, prosseguiremos com o certame, procedendo com as publicações legais.

É o entendimento.

Crato/Ce, 26 de julho de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 2912001/2022

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Tania Aparecida dos Santos		Membro
▪ Rutyll Roney Rodrigues		Membro

Visto Procuradoria:

Marina Sobreira de O. Xenofonte Barreto  
PROCURADORA GERAL ADJUNTA  
PORTARIA Nº 0311007/2021-GP